

Portaria n.º 532/90:

Sujeita ao regime cinegético especial as propriedades denominadas «Herdade do Monte Grande» e «Herdade do Escudeiro», situadas na freguesia de Assumar, concelho de Monforte..... 2890

Ministério da Educação

Decreto-Lei n.º 229/90:

Determina que a mensalidade da pensão cobrada aos alunos que frequentam, em regime de internato, as escolas secundárias agrícolas passe a ser fixada por despacho do Ministro da Educação 2890

Portaria n.º 533/90:

Autoriza o Instituto Superior de Ciências Educativas (ISCE) a ministrar o curso de formação complementar previsto no n.º 16.º da Portaria n.º 352/86, de 8 de Julho, nas variantes de Português-Francês, Português-Inglês e Matemática e Ciências da Natureza 2891

Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações

Portaria n.º 534/90:

Transpõe para a ordem jurídica nacional as directivas comunitárias sobre veículos automóveis e seus componentes 2892

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Portaria n.º 530/90

de 10 de Julho

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado da Cultura, sob parecer dos serviços competentes, que, de acordo com o disposto na alínea a) do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 59/80, de 3 de Abril, no artigo 20.º do Decreto Regulamentar n.º 34/80, de 2 de Agosto, e no n.º 2 do artigo 22.º da Lei n.º 13/85, de 6 de Julho, seja fixado, conforme planta anexa a esta portaria, o perímetro de protecção do Castro de Guifões, freguesia de Guifões, concelho de Matosinhos, classificado como imóvel de interesse público pelo Decreto n.º 516/71, de 22 de Novembro.

Presidência do Conselho de Ministros.

Assinada em 7 de Junho de 1990.

O Secretário de Estado da Cultura, *Pedro Miguel Santana Lopes*.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Portaria n.º 531/90

de 10 de Julho

Manda o Governo, pelo Ministro das Finanças e pelo Secretário de Estado da Cultura, nos termos e para os

efeitos previstos no n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 39/88, de 6 de Fevereiro, fixar em 7500\$ o valor da taxa devida pela classificação de cada videograma.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério das Finanças.

Assinada em 22 de Junho de 1990.

Pelo Ministro das Finanças, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*, Secretária de Estado do Orçamento. — O Secretário de Estado da Cultura, *Pedro Miguel Santana Lopes*.

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Decreto-Lei n.º 224/90

de 10 de Julho

O Decreto-Lei n.º 43/76, de 20 de Janeiro, consagra o direito dos deficientes das forças armadas (DFA) à revisão do grau de incapacidade, mas apenas no decurso dos 10 anos posteriores à data da fixação da pensão.

A situação dos DFA é, em si mesma, especial, atendendo a que a sua deficiência ocorreu quando chamados a servir em situações de perigo ou perigosidade, o que os torna credores de uma especial atenção e reconhecimento por parte da Nação.

Importa, por isso, e ainda pela especificidade das lesões por eles sofridas, as quais estão sujeitas a significativos agravamentos em consequência do envelhecimento, contemplar, para além do período de 10 anos, a possibilidade de os mesmos poderem requerer a revisão do grau de incapacidade sempre que se verifique agravamento da doença ou da lesão.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. O artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 43/76, de 20 de Janeiro, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 6.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 — Os DFA podem requerer a revisão do processo, após a data da fixação da pensão, dentro dos seguintes prazos:

a) Uma vez em cada semestre, nos dois primeiros anos;